



PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Natureza: Denúncia – Dispensa de Licitação
Denunciante: Rodrigo Morais Matos (Vereador)
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)
Interessados: IM Martins Soluções Engenharia LTDA (empresa contratada)
 Marco Aurelio Molina Martins (representante da empresa)
 Rodrigo Molina Martins (representante da empresa)
Advogadas: Luana Matias Alves de Sousa (OAB/PB 19095)
 Rafaela de Brito Candido Gomes (OAB/PB 17207)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Santa Luzia. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à Dispensa de Licitação 004/2020 e ao Contrato 023/2020, relativos à contratação de prestação de serviços especializados na elaboração de Projeto Técnico Básico de Implantação de Usina Fotovoltaica e substituição da iluminação pública convencional por LED no Município. Falta de implementação dos serviços projetados, com dano ao erário. Procedência parcial da denúncia. Necessidade de verificação complementar na prestação de contas de 2020 sobre a efetividade da despesa. Remessa à Auditoria. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01178/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 41796/20, apresentada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação 004/2020 e ao Contrato 023/2020, cujo objetivo foi a contratação de prestação de serviços especializados na elaboração de Projeto Técnico Básico de Implantação de Usina Fotovoltaica e substituição da iluminação pública convencional por LED no Município, em que foi contratada a empresa IM MARTINS SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA (CNPJ 16.828.557/0001-55), ao preço de R\$30.000,00.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

Em síntese, o denunciante alegou que (fls. 8/9), em que pese a contratação do projeto, adentrando o site da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pode-se perceber que os recursos são da ordem de R\$3.801.069,90 (Contrato 0540416-50), porém o site assevera que a contratação foi cancelada.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 12/14) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 139/144), apresentando a seguinte conclusão:

Ante o exposto, a Auditoria entende que a denúncia é parcialmente procedente e sugere a citação da autoridade competente para apresentar suas justificativas quanto ao valor contratado e pago, quanto à incompletude do projeto elaborado e quanto à fiscalização do serviço prestado.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada a citação do Prefeito Municipal (fl. 148), facultando-lhe oportunidade de se manifestar sobre a denúncia e sobre o relatório da Auditoria, mas não houve pronunciamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 160/166), opinou da seguinte forma:

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pela:

1. **Procedência parcial da denúncia**, nos moldes e na esteira do apurado pela ilustre Auditoria;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. José Alexandre de Araújo, Prefeito Municipal de Santa Luzia, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. **Imputação de débito** ao gestor ao Sr. José Alexandre de Araújo, relativa aos dispêndios realizados sem a efetiva prestação de serviços, na proporção dos serviços não executados, conforme montante a ser apurado pela Auditoria;
4. **Análise das despesas decorrentes da vertente dispensa de licitação, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão** do Prefeito Municipal de Santa Luzia, relativo ao exercício de 2020.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

O processo foi agendado para a sessão do dia 29/09/2020, porém, diante da sugestão de imputação de débito ao Gestor, relativa aos dispêndios realizados sem a efetiva prestação de serviços, na proporção dos serviços não executados, necessárias se fizeram a INTIMAÇÃO do gestor para se manifestar sobre as conclusões do Ministério Público de Contas e as CITAÇÕES da empresa contratada e de seus representantes.

Realizadas as notificações (fls. 171/173), foram apresentadas defesas de fls. 179/187 (Gestor) e 191/213 (representantes da empresa), tendo sido examinadas pela Auditoria que, em relatório de fls. 221/228, pontuou em conclusão:

Assim, diante dos esclarecimentos apresentados pelos defendentes, tem-se que:

- Com relação à justificativa do valor contratado e pago, entende-se que a questão foi esclarecida, visto que foi demonstrado que houve pesquisa de mercado com propostas de outros fornecedores;
- Quanto à incompletude do projeto, foi apresentada a ART. Entretanto, não foi sanado o apontado pela auditoria, dado que não foi esclarecida a questão do quantitativo nulo constante no orçamento da implantação da obra, na planilha item "PROJETO ELÉTRICO (USINA FOTOVOLTAICA);
- No que tange à fiscalização do serviço prestado, os defendentes não apresentaram esclarecimentos, permanecendo a ausência de comprovação da efetiva fiscalização do contrato, inclusive quanto à designação formal de um representante da Administração.

O processo retornou ao Ministério Público de Contas que, em cota da mesma Procuradora, acentuou ao final:

De acordo com a douta Auditoria, a pesquisa a que faz menção a defesa, teve como proponentes duas pessoas físicas e duas jurídicas (sendo uma delas, de fato, a empresa vencedora).

Outrossim, a Empresa IM Martins Soluções Engenharia Ltda. apresentou, também, às fls. 211, os documentos solicitados pela douta Auditoria, dentre eles, inclusive, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sanando, dessa forma, a inconformidade anteriormente apontada pelo Órgão Auditor no tocante a esse aspecto.

Destarte, levando-se em consideração os elementos postos, e na esteira das conclusões do Órgão Auditor, esta Representante Ministerial ratifica os termos do Parecer nº 1197/20, inserto às fls. 160/166, **com exceção da imputação débito** ao Sr. José Alexandre de Araújo, Prefeito Constitucional de Santa Luzia, tendo em vista a confirmação da prestação dos serviços de confecção do Projeto Técnico Básico visando à implantação de Usina Fotovoltaica e substituição da de iluminação pública convencional por LED, no município de Santa Luzia.

Agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 235).



PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

A despesa denunciada foi decorrente da Dispensa de Licitação 004/2020 e do Contrato respectivo 023/2020, de 04/03/2020, realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, constantes do Documento TC 21615/20, cuja entrada neste Tribunal data de 27/03/2020:

TCE-PB Tramita 20.5.19

Administrativo Ato Processual Auditoria Ouvidoria Relator GI Consultas Relatórios

Registro de Licitação (21615/20)

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Número de Protocolo	21615/20
Categoria de Documento	Licitações e Contratos
Subcategoria	Licitações
Origem	Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Gestor	José Alexandre De Araújo
Data de Entrada	27/03/2020 08:38
Setor	GUARDA TEMPORÁRIA
Fase	Formalizado
Estágio	Formalizado
Estado	Em trâmite
Volumes	0
Situação Juntada	Livre
Localização Física	
Exercício	2020
Assunto	Contratação de prestação de serviços especializados na elaboração de Projeto Técnico Básico de Implantação de Usina Fotovoltaica e substituição da iluminação pública convencional por LED no município de Santa Luzia - PB.

Interessados		
Nome	Interesse	Período
Everaldo Martins de Oliveira	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020
José Alexandre De Araújo	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020

➔ Seguir

Conforme mencionado, o fato denunciado está atrelado basicamente à falta de contratação do objeto do contrato. Ou seja, foi elaborado o projeto, porém não foram contratados os serviços projetados de implantação de Usina Fotovoltaica e substituição da iluminação pública convencional por LED no Município.



PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

No relatório inicial a Auditoria pontuou (fls. 139/143):

Considerando a contratação relatada na denúncia (Dispensa nº 04/2020 e Empenho nº 2060, de 27/03/2020), o Órgão Técnico solicitou o envio de documentação complementar no processo de acompanhamento da gestão (Processo TC nº 0399/20), sendo atendido conforme cópia da documentação anexada às fls. 17/138.

Inicialmente, a Auditoria destaca que a contratação cancelada no importe de R\$ 3.801.069,90 apresentada pelo denunciante corresponde a uma solicitação de operação de crédito (empréstimo) que foi negada pela Caixa Econômica Federal conforme imagem a seguir:

https://webp.caixa.gov.br/siurb/ao/pag/detalhe.asp 90% ...

Compromisso com o Brasil
Acessar minha conta

Acompanhamento de Operações

Setor Público

[Início](#) > [Filtro](#) > [Lista](#) > [Operação](#)

Operação Descontinuada

Objeto do Contrato

INSTALACAO DE USINA SOLAR FOTOVOLTAICA E SUBSTITUICAO DE ILUINACAO PUBLICA CONVENCIONAL POR ILUMINACAO DE LED

Tramitação

Carta Consulta / Proposta	Análise de Risco	Negociação	Governança Interna	Governança Externa	Disponibilidade Orçamentária	Contratação	Execução	Pagamento
---------------------------	------------------	------------	--------------------	--------------------	------------------------------	-------------	----------	-----------

Legenda: ■ Não Iniciado ■ Em Andamento ■ Concluído ■ Cancelado ■ Não se Aplica

<p>Contrato: 0540416-50</p> <p>SIAFI: 0</p> <p>SICONV: 0000000000</p> <p>Município Beneficiado: SANTA LUZIA - PB</p> <p>Contratado: PM SANTA LUZIA</p> <p>Programa/Ação: FINISA-DESP CAP</p> <p>Contratação:</p> <p>Carência:</p>	<p>Investimento: R\$ 3.801.069,90</p> <p>Financiamento: R\$ 3.801.069,90</p> <p>Valor Liberado*:</p> <p>Percentual Obra/Serviço:</p> <p>Percentual Informado Tomador Obra/Serviço: 0,00%</p> <p>Previsão Obra/Serviço:</p> <p>Situação Obra/Serviço:</p> <p>Última Medição:</p>	<p>PRESTAÇÃO DE CONTAS</p> <p>Recebimento PCF/CAIXA:</p> <p>Aprovação CAIXA:</p> <p>Homologação SIAFI:</p> <p>Registro Aprovação SIAFI:</p> <p>Situação do Contrato: Situação Normal</p>
---	---	--

*Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)



PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

A partir da solicitação da Auditoria, o gestor apresentou diversos e-mails da Prefeitura e da Caixa acerca da solicitação do empréstimo através do Programa FINISA (fls. 121/138). A solicitação do financiamento ocorreu em 04/02/2020, cuja aprovação dependia da análise de risco do tomador (fls. 130/131). Nos dias 03 e 04 de março, o banco comunica condições para o enquadramento da proposta (126/129). Em 23/03/2020, a Caixa informa que a operação de crédito foi precificada em CDI + 4,8% a.a. e solicita informações acerca da dívida fundada do município para análise de risco (fls. 123). Por fim, em 10/07/2020, foi informado oficialmente o indeferimento da proposta em função do Rating “E” atribuído ao tomador (fls. 121/122).

Observa-se que a contratação da elaboração do projeto técnico ocorreu em 04/03/2020 (Contrato nº 23/20), após o início do processo de solicitação do empréstimo. Em suas justificativas (fls. 119/120), o gestor esclarece:

Também é necessário salientar que mesmo não tendo sido aprovada linha de crédito via FINISA, o mesmo projeto foi a base necessária para a análise de crédito do financiamento pleiteado pois para a criação de uma solicitação de financiamento o primeiro passo seria a formatação via projeto técnico com levantamento de custos da iniciativa que estipularia a necessidade de crédito pleiteado. A partir da negativa no pleito via FINISA o município passará a procurar outras fontes de financiamento pois o projeto técnico base existe é viável e necessário podendo ser contemplado por outras fontes financiadoras, inclusive uma reanálise por parte da Caixa Econômica Federal que pode vir a mudar o parecer passando a ser favorável a concessão do financiamento.

De fato, é necessária a apresentação do investimento através de um projeto básico em uma operação de crédito, não havendo como questionar a motivação de sua contratação. Em que pese o indeferimento do financiamento, é possível buscar outras fontes de financiamento para a execução do projeto. Neste ponto, a Auditoria entende que a denúncia é improcedente.

Por outro lado, quanto à contratação da empresa e ao serviço prestado, cabem algumas ponderações. Conforme exposto anteriormente, a contratação decorreu da Dispensa de Licitação nº 04/2020 ratificada em 03/03/2020. No Contrato nº 23/20, assinado em 04/03/2020, não consta o detalhamento dos serviços prestados, tendo como objeto apenas uma descrição genérica, que também consta no empenho nº 2060, de 27/03/2020:



PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

Contratação de prestação de serviços especializados na elaboração de Projeto Técnico Básico de Implantação de Usina Fotovoltaica e substituição da iluminação pública convencional por LED no município de Santa Luzia-PB.

Em que pese o contrato estabelecer que o pagamento seria realizado após a comprovação da prestação do serviço, verifica-se que foi efetuado em duas parcelas:

CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Pago	Nº da Parcela	Data do Pagamento
<input type="text" value="16.828.557/0001-55"/>	<input type="text" value="imm"/>	<input type="text" value="R\$ 15.000,00"/>	<input type="text" value="0000002"/>	<input type="text" value="dd / mm / aaaa"/>
16.828.557/0001-55	IM MARTINS SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - IM MARTINS SOLUCOES	R\$ 15.000,00	0000002	12/05/2020
16.828.557/0001-55	IM MARTINS SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - IM MARTINS SOLUCOES	R\$ 15.000,00	0000001	07/04/2020

Ressalte-se que não foram previstos os requisitos mínimos para a prestação do serviço de engenharia. Também não foi apresentada justificativa para o valor contratado ou pesquisa de preço que subsidiasse a contratação.

Destacou, ainda, o Corpo Técnico, que não foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do projeto, apesar de existir item específico no memorial descritivo anexado (fl. 118). Ademais, conforme orçamento da implantação da obra (fls. 47/49), o item “PROJETO ELÉTRICO - USINA FOTOVOLTAICA” (Código 07 Projetos / item 008, fl. 49) encontra-se com quantitativo nulo, indicando que o projeto contratado e pago seria utilizado para aprovação junto à concessionária. Desta forma, não foram apresentados todos os documentos que deveriam compor o projeto técnico, apesar de ter sido efetuado o pagamento integral do contrato. Neste sentido, a denúncia seria procedente quanto a este aspecto.

E arrematou (fl. 143):

Por fim, a gestão municipal deve observar o disposto no artigo 67 da Lei nº 8666/93, quanto à fiscalização do contrato:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Desta forma, não resta comprovada a efetiva fiscalização do contrato, inclusive quanto à designação formal de um representante da Administração.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

3. Conclusão

Ante o exposto, a Auditoria entende que a denúncia é parcialmente procedente e sugere a citação da autoridade competente para apresentar suas justificativas quanto ao valor contratado e pago, quanto à incompletude do projeto elaborado e quanto à fiscalização do serviço prestado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas consignou (fls. 162/163):

De acordo com o denunciante, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia firmou contrato com a empresa IM Martins Soluções Engenharia Ltda, tendo por objeto a elaboração de um projeto técnico básico de implantação de uma usina fotovoltaica e substituição da iluminação pública convencional por LED, no valor de R\$ 30.000,00, com vistas ao respaldo técnico na solicitação de operação de crédito perante a Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 3.801.069,90. No entanto, como a instituição financeira indeferiu o empréstimo, o denunciante apontou indícios de dano ao erário no valor da contratação de um projeto que não se efetivou e perda de recursos que beneficiariam toda a população.

Com relação à motivação da contratação da aludida empresa, a Auditoria esclareceu que, na busca pela aprovação de uma operação de crédito, de fato, é exigido a apresentação do investimento, mediante um projeto básico, portanto, neste aspecto não há o que questionar. Ademais, apesar da recusa pelo citado banco, é possível tentar conseguir outras fontes de financiamento para a execução do projeto em tela.

Quanto à contratação da empresa e ao serviço prestado, o Órgão de Instrução abordou algumas considerações acerca da contratação, oriunda da Dispensa de Licitação nº 04/2020, ratificada em 03/03/2020, a saber: **a)** no Contrato nº 23/20, decorrente do procedimento, assinado em 04/03/2020, o objeto é descrito genericamente, sem detalhamento dos serviços prestados, tal como consta no conteúdo do empenho nº 2060, de 27/03/2020; **b)** embora o contrato tenha estabelecido que o pagamento só fosse realizado após a comprovação do serviço, no SAGRES, foi possível identificar o pagamento de duas parcelas de R\$ 15.000,00 cada, em 07/04/2020 e 12/05/2020; **c)** não foram previstos requisitos mínimos para a prestação do serviço; **d)** não foi apresentada justificativa para o valor contratado ou pesquisa de preços que embasasse a contratação; **e)** não foi apresentada documentação mínima do projeto, conforme previsto na Norma Técnica da Concessionária Local (Energisa) – NDU-015; **f)** não foram apresentados todos os documentos que devem compor o projeto técnico, embora tenha sido efetuado o pagamento integral do contrato; **g)** não foi comprovada a efetiva fiscalização do contrato, inclusive quanto à designação formal de um representante da Administração.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12665/20**Documento TC 41796/20 (anexado)*

De fato, é dever da administração pública, ao realizar licitação, fazer constar no instrumento jurídico pactuado a definição precisa do objeto a licitar, tanto para uma melhor interação dos licitantes a respeito do procedimento, possibilitando-lhes se certificarem da sua real possibilidade de entrega do produto ou serviço contratado, quanto para que haja uma confirmação eficaz, pela administração licitante, do efetivo atendimento do que fora estipulado. Neste cerne, é de se observar que a indefinição do objeto - como ocorrido na Dispensa em análise, vez que constante do instrumento convocatório diversas possibilidades de serviços a serem prestados, sem especificação de qualquer deles - dar azo a realização ineficiente do objeto concretamente almejado pela Administração Pública.

Outrossim, por se tratar de serviços especializados voltados a um fim bem específico, regido por normas próprias estabelecidas por concessionária de energia elétrica, observa-se ser necessário o detalhamento das condições mínimas para a prestação do serviço.

No que concerne ao pagamento integral do contrato sem a apresentação de todos os documentos que devem compor o projeto técnico, não restou plenamente comprovada de forma documental toda a despesa despendida.

Após citações legais e jurisprudenciais, a representante o Ministério Público de Contas asseverou (fl. 165):

Conforme ressaltado, as autoridades que utilizam recursos públicos devem fazer prova da regularidade das despesas realizadas, nos moldes legalmente exigidos e observando as formalidades pertinentes, sob pena de serem responsabilizadas a ressarcir os gastos indevidos (irregulares), em decorrência de seus atos (ação ou omissão), inclusive por gestão temerária e precariedade ou ausência no dever de prestar contas.

Nesse contexto, outro caminho não se apresenta senão aquele no sentido de se determinar ao responsável pela ordenação das despesas ressarcir aos cofres públicos a importância relativa aos dispêndios realizados sem a efetiva prestação de serviços, **na proporção dos serviços não executados, conforme montante a ser apurado pela Auditoria.**

Quanto à ausência de comprovação da efetiva fiscalização do contrato, como bem registra o Órgão de Instrução em seu ulterior pronunciamento, não deixa a Prefeitura Municipal de Santa Luzia de ser responsabilizada pelo não cumprimento da devida fiscalização durante a execução do contrato, cujo objeto é de inestimável importância social, inclusive com substancial reflexo no desenvolvimento socioeconômico da região abrangida pelo projeto técnico em análise.

Com relação à falta de apresentação de justificativa para o valor contratado, convém recordar que a justificativa de preços se caracteriza pela realização prévia de pesquisa de preços, que servirá de parâmetro para o Poder Público verificar a razoabilidade do preço contratado, além de lhe permitir ter a noção dos preços praticados no mercado, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios da economicidade e da eficiência.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

No relatório de análise de defesa de fls. 221/228 a Auditoria acatou as justificativas relativas à pesquisa de mercado e à ART.

Já a representante do Ministério Público de Contas retificou a manifestação anterior e suprimiu a imputação de débito.

A Auditoria havia indicado ser a denúncia procedente por incompletude do projeto elaborado (falta da ART do responsável técnico pelo projeto e quantitativo “nulo” constante da planilha com relação ao projeto elétrico), ausência de justificativas quanto ao valor contratado e de representante da administração para fiscalizar a execução dos trabalhos.

Sobre a ART (eiva afastada pelo Órgão Técnico) trata-se de um documento exigido, dentre outros, para a solicitação de acesso para a minigeração de energia junto à ENERGISA, conforme NDU (Norma de Distribuição Unificada) 015 daquela empresa, encontrada no endereço eletrônico: [https://www.energisa.com.br/Normas Tecnicas/NDU 015.pdf](https://www.energisa.com.br/Normas_Tecnicas/NDU_015.pdf)

16. Anexo IV - Formulário de Solicitação de Acesso para Minigeração (Anexo IV - PRODIST módulo 3 seção 3.7)

1 - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA - UC			
Código da UC:		Classe:	
Titular da UC:			
Rua/Av.:		Nº:	CEP:
Bairro:		Cidade:	
E-mail:		UF:	
Telefone:		Celular:	
CNPJ/CPF:			
2 - DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA			
Potência Instalada (kW):		Tensão de Atendimento (V):	
Tipo de Conexão:	Monofásica <input type="checkbox"/>	Bifásica <input type="checkbox"/>	Trifásica <input type="checkbox"/>
Tipo de Ramal:	Aéreo <input type="checkbox"/>	Subterrâneo <input type="checkbox"/>	
3 - DADOS DA GERAÇÃO			
Potência Instalada de Geração (kWp):			
Tipo da Fonte de Geração:			
Hidráulica <input type="checkbox"/>	Solar <input type="checkbox"/>	Eólica <input type="checkbox"/>	Biomassa <input type="checkbox"/>
Cogeração Qualificada <input type="checkbox"/>			
Outra (Especificar):			
4 - DOCUMENTAÇÕES A SEREM ANEXADAS			
1. ART do Responsável Técnico pelo Projeto elétrico e instalação do sistema de microgeração;			<input type="checkbox"/>
2. Projeto elétrico das instalações de conexão, memorial descritivo;			<input type="checkbox"/>
3. Estágio atual do empreendimento, cronograma de implantação e expansão;			<input type="checkbox"/>
4. Diagrama Unifilar e de Blocos do Sistema de Geração, Carga e Proteção;			<input type="checkbox"/>
5. Certificado de Conformidade do(s) Inversor(es) ou número de registro da concessão do Inmetro do(s) Inversor(es) para a tensão nominal de conexão com a rede;			<input type="checkbox"/>
6. Dados Necessários ao Registro da Central geradora conforme disponível no site da ANEEL: www.aneel.gov.br/scg			<input type="checkbox"/>
7. Lista de Unidades Consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI e VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012;			<input type="checkbox"/>
8. Cópia de Instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes (se houver);			<input type="checkbox"/>
9. Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)			<input type="checkbox"/>



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

Como se observa tanto o projeto elétrico quanto a ART são exigências da ENERGISA para solicitar acesso para a geração de energia fotovoltaica. Todavia, essa fase (solicitação) não foi alcançada, tendo em vista que a proposta de financiamento da Prefeitura junto à Caixa Econômica Federal para financiar a execução do Projeto foi indeferida (fl. 121):

CE GIGOV/JP 6304/2020 - PM SANTA LUZIA - Proposta de Financiamento CAIXA 0540416-50 FINISA - Informa indeferimento de proposta

1 mensagem

GIGOVJP11 - Negócios/FGTS <gigovjp11@caixa.gov.br> 10 de julho de 2020 17:02
Para: A3485PB - AG Santa Luzia Do Sabugi/PB <ag3485@caixa.gov.br>, Helio Bezerra Pegado Junior <helio.p.junior@caixa.gov.br>, Carlos Vamberto de Araujo Fragoso <carlos.fragoso@caixa.gov.br>, "cesarlira2005@hotmail.com" <cesarlira2005@hotmail.com>, "contato@prestcontas.com.br" <contato@prestcontas.com.br>, "isnep.3@iramiltonassessoria.com.br" <isnep.3@iramiltonassessoria.com.br>, "jaazeze@gmail.com" <jaazeze@gmail.com>, "pm.s_luzia@gmail.com" <pm.s_luzia@gmail.com>
Cc: GIGOVJP01 - Gerencial <gigovjp01@caixa.gov.br>, GIGOVJP11 - Negócios/FGTS <gigovjp11@caixa.gov.br>, Bertolino Caminha Ferreira Gomes <bertolino.gomes@caixa.gov.br>, Martoni Pereira de Sobral <martoni.sobral@caixa.gov.br>

E-mail classificado como #PUBLICO

CE GIGOV/JP 6304/2020

João Pessoa, 10 de julho de 2020

À

Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA

Assunto: **Informa indeferimento de proposta**Ref.: **Proposta de Financiamento CAIXA 0540416-50 FINISA**

Senhor Prefeito Municipal,

1. Informamos indeferimento da proposta supra, em função do Rating "E" atribuído ao tomador, cuja política de crédito da Caixa não permite contratação de operações de crédito.
2. Esclarecemos que se houverem fatos novos e influentes que sinalizem a alteração da situação do ente, em qualquer aspecto, a presente avaliação poderá ser revista, independentemente do seu prazo de validade.
3. Renovamos estimas, ficando a disposição para demais esclarecimentos, se necessários.



PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

Como dito pela Auditoria (fl. 141), de fato, é necessária a apresentação do valor do investimento através de um projeto básico em uma operação de crédito, não havendo como questionar a motivação de sua contratação. Em que pese o indeferimento do financiamento, é possível buscar outras fontes de financiamento para a execução do projeto. Neste ponto, a Auditoria entendeu ser a denúncia improcedente.

Embora, como observou o Órgão Técnico, na cláusula contratual sobre o objeto conste descrição genérica, ao examinar o projeto (fls. 26/118) se verifica o que foi elaborado, estando condizente com o que foi contratado.

Sobre a ausência da ART, a eiva foi afastada, todavia, é de se destacar que a anotação é exigida pela ENERGISA para a solicitação ao acesso para geração de energia fotovoltaica e não no contrato para elaboração do projeto básico (fls. 8/11 do Documento TC 21615/20), sendo indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas.

É o caso também do projeto elétrico. Na já mencionada NDU, a ENERGISA exige que seja anexado, para fins de exame com vistas à liberação ou não do acesso para geração e distribuição de energia fotovoltaica, um projeto elétrico das instalações de conexão e memorial descritivo, além de outras exigências. **O projeto elétrico não foi precificado**, porém o valor participou da totalização na planilha que foi submetida ao agente financeiro, com vistas ao financiamento (fl. 49):

07	PROJETOS					
008	PROJETO ELÉTRICO (USINA FOTOVOLTAICA)	SER.MO	UN	0,00	38.400,00	0,00
	PROJETO DE SPDA					
009	PROJETO DE ATERRAMENTO	SER.MO	UN	1,00	13.000,00	13.000,00
010	MEDIÇÃO DE ATERRAMENTO	SER.MO	UN	1,00	13.000,00	13.000,00
011	PROJETO DE SUBESTAÇÃO ABRIGADA	SER.MO	UN	1,00	2.600,00	2.600,00
012	PROJETO DE CANTEIRO DE OBRA (LAYOUT)	SER.MO	UN	1,00	39.000,00	39.000,00
013	ART DE OBRA E EXECUÇÃO	SER.MO	UN	1,00	2.600,00	2.600,00
014		SER.MO	UN	1,00	3.900,00	3.900,00
					SUBTOTAL:	74.100,00
					TOTAL GERAL:	3.801.069,90



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

O fato não pode ser considerado uma irregularidade, pois, possui o Gestor a discricionariedade para escolher o que será objeto do financiamento ou não, desde que não interfira na execução dos serviços, podendo inclusive utilizar recursos próprios para financiar a elaboração do projeto elétrico, até para adiantar o processo de captação dos recursos.

Acerca do questionamento da Auditoria **com relação às datas dos pagamentos**, não há nos autos elementos que comprovem que tais pagamentos foram realizados antes da elaboração do projeto básico. O Contrato 023/2020 (fls. 8/11 do Documento TC 21615/20) está datado de 04/03/2020, a nota de empenho e a nota fiscal de 27/03/2020 no valor de R\$30.000,00 e os pagamentos em 07/04/2020 e 12/05/2020, cada um no valor de R\$15.000,00 (fls. 17/25). Mesmo não havendo nos autos a data da entrega do projeto básico é de se considerar que o lapso temporal entre o empenhamento da despesa e a data do último pagamento pode ser suficiente para elaboração do mesmo.

Quanto à **ausência de representante da administração para fiscalizar a execução dos trabalhos**, a cláusula oitava do contrato (fl. 10 do Documento TC 21615/20) condiciona:

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

8.1. A responsabilidade pela FISCALIZAÇÃO da execução deste Contrato ficará a cargo da **Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através de um servidor designado, que também será responsável pelo atesto das notas fiscais.**

8.2. Ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou inadimplência por parte da CONTRATADA, os titulares da fiscalização deverão de imediato, comunicar por escrito ao órgão superior da administração do CONTRATANTE, que tomará as providências para que se apliquem as sanções previstas na lei.

À fl. 5 do mencionado documento consta intitulado de “Designação do gestor do contrato” o diploma conferido ao Gestor como Prefeito do Município, não atendendo ao disposto no contrato. No caso, pela natureza do serviço, a designação formal poderia ser substituída pelo atesto do servidor designado nas notas fiscais ou na própria nota de empenho, comprovando a entrega do projeto básico, porém não foi constatado nenhum atestado na documentação acostada.

A Ausência de justificativa para o valor contratado foi sanada com a apresentação da pesquisa de mercado, conforme análise pela Auditoria de fls. 224/226:



PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

_____O representante da empresa IM MARTINS SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA, fls. 191/195, relata que a empresa foi contratada com o intuito de elaborar um projeto técnico básico, documento necessário e essencial para solicitar o financiamento, tudo isso após a devida dispensa licitatória. Quanto à justificativa de preço, relata que foi realizada anteriormente uma pesquisa de mercado, conforme pode ser visto no sítio eletrônico do Município de Santa Luzia, na aba de “participantes da licitação”.

Na pesquisa de preço, constam os seguintes proponentes:

santaluzia.pb.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes/p2000_eventid/807

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de prestação de serviços especializados na elaboração de Projeto Técnico Básico de Implantação de Usina Fotovoltaica e substituição da iluminação pública convencional por LED no município de Santa Luzia – PB.

BAIXAR DOCUMENTO:

Ver em Tela Cheia Sair da Tela Cheia

Valor da Proposta	Proponente	Situação	Arquivos Enviados
R\$ 30.000,00	Mr Servicos Transportes Ltda - CNPJ: 16.828.557/0001-55	Vencedora	
R\$ 31.000,00	CLAUDINEIA LEITÃO MARTINS SATIRO - ME - CNPJ: 14.313.179/0001-41	Perdedora	
R\$ 32.570,75	Fagner de Araujo Pereira - CPF: 010.091.894-84	Perdedora	
R\$ 32.950,00	Miguel Angel Arturi Junior - CPF: 765.312.872-68	Perdedora	

Nota-se que há dois proponentes pessoas físicas e dois pessoas jurídicas, sendo um a empresa vencedora e outro “Claudineia Leitão Martins Satiro - ME”. Ao analisar os CNAEs das duas empresas, verifica-se que a empresa contratada possui atividade compatível com o objeto contratado, porém a outra empresa proponente, não, conforme pode ser observado no quadro abaixo:

[...]

Ademais, quanto aos proponentes pessoas físicas, não consta no Sagres municipal registro de contratação desses proponentes, não sendo possível verificar se estes já foram contratados para execução de objeto semelhante ao contratado no âmbito da Paraíba. Entretanto, ao utilizar o “google busca”, verificou-se que os dois proponentes pessoas físicas oferecem serviços pertinentes ao objeto contratado.

Assim, é possível considerar as propostas dos proponentes como pesquisa de mercado.



PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

Em consequência, como reconhecido pelo Ministério Público de Contas, não é o caso de imputar débito nesse momento. A efetiva prestação de serviço, na elaboração do projeto básico que poderá ser aproveitado para a tentativa de outro financiamento para implantação de Usina Fotovoltaica em substituição da iluminação pública convencional por LED no Município, cabe ser melhor examinada na prestação de contas de 2020. É que, consultando a ART no site nela indicado <https://crea-pb.sitac.com.br/publico/>, com o número PB20200337934 e chave de acesso 2y6b3 (vistos na ART – fl. 211), consta ainda pendência a ser esclarecida pelo Gestor e pela Empresa contratada quanto à efetividade do projeto contratado e pago:

← → ↻ https://crea-pb.sitac.com.br/publico/ Tutorial SITAC

CREA-PB Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba *Ambiente Público (Serviços)*

Protocolo Certidão ART Fiscalização Solicitação de Registro Profissional / Empresa Legislação Financeiro Acadêmico

DETALHES DA ART

Detalhe

Número: **PB20200337934**
 Profissional: **JEZRAEL PAIVA LIRA**
 Observação: **Elaboração de Projeto Técnico Básico de Implementação de Usina Fotovoltaica e Substituição da Iluminação Pública Convencional por LED no município de Santa Luzia - PB**
 Situação Atual: **DOCUMENTO PAGO**
 Baixar cópia do arquivo de Impressão da ART

Contrato 00023/2020

Contrato
 Valor: **R\$ 30.000,00**
 Data de início: **04/03/2020**
 Data de fim: **31/12/2020**
 Ação Institucional: **Outros**
 Observação:

Contratante
 Contratante Nome: **Município de Santa Luzia**
 Contratante CPF/CNPJ: **09090689000167**

Declarações

Cláusula Compromissória: **Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-PB, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.**

Acessibilidade: **Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.**

Endereço do Contrato

País: **BRA**
 CEP: **58600000**
 Tipo de logradouro: **PRAÇA**
 Logradouro: **Estanislau de Medeiros**
 Número: **s/n**
 Complemento
 Bairro: **Vila Nova**
 Cidade: **SANTA LUZIA**
 UF: **PB**
 Latitude: **0**
 Longitude: **0**



PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

Status	
Status:	BAIXA DE ART
Solicitante:	PROFISSIONAL
Motivo:	CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO
Descrição:	Projetos foram concluídos e entregues.
Data:	23/02/2021
Hora:	09:36:56
Situação da Solicitação:	Pendente

Lista de Despachos	
Mostrar 10 registros	XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL
DATA DESPACHO	DESPACHO
23/02/2021 11:01:43	Para que a art seja baixada, necessário se faz apresentar, em anexo, documentação de recebimento dos projetos emitido pelo CNPJ 09090689000167 - Município de Santa Luzia.
Mostrando de 1 até 1 de 1 registros	

Em síntese, a denúncia informou que a Prefeitura de Santa Luzia pagou R\$30.000,00 à empresa IM MARTINS SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA para elaboração de um Projeto Técnico Básico de Implantação de Usina Fotovoltaica e substituição da iluminação pública convencional por LED. Acrescentou que, conforme informações do site da Caixa Econômica Federal, a contratação foi cancelada, havendo a perda dos recursos no montante de R\$3.801.069,90. Por fim, acusou ter havido dano ao erário diante do gasto de R\$30.000,00 para elaboração de um projeto que não se efetivou e acarretou a perda de uma cifra milionária que beneficiaria toda a população.

Segundo a análise, a denúncia é parcialmente procedente, porquanto a Prefeitura pagou por um projeto cuja finalidade de obter um financiamento não foi alcançada. Só não se pode afirmar ou negar, sobre o indicado dano ao erário, que o projeto terá eficácia para subsidiar outro pleito da espécie ou até mesmo a implementação do empreendimento, o que deve ser objeto de aprofundamento da análise na prestação de contas.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**; **II) ENCAMINHAR** o presente processo à Auditoria (DIAGM III) para anexar à Prestação de Contas de 2020 (Processo TC 04793/21), com o objetivo de verificar a efetividade da despesa decorrente do Contrato 023/2020 quanto à completude do projeto pago para implantação de Usina Fotovoltaica em substituição da iluminação pública convencional por LED no Município, bem como sobre as medidas adotadas para eliminar as pendências da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/PB - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba; e **III) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12665/20**, relativos à análise da denúncia formalizada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação 004/2020 e ao Contrato 023/2020, cujo objetivo foi a contratação de prestação de serviços especializados na elaboração de Projeto Técnico Básico de Implantação de Usina Fotovoltaica e substituição da iluminação pública convencional por LED no Município, em que foi contratada a empresa IM MARTINS SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA (CNPJ 16.828.557/0001-55), ao preço de R\$30.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

II) ENCAMINHAR o presente processo à Auditoria (DIAGM III) para anexar à Prestação de Contas de 2020 (Processo TC 04793/21), com o objetivo de verificar a efetividade da despesa decorrente do Contrato 023/2020 quanto à completude do projeto pago para implantação de Usina Fotovoltaica em substituição da iluminação pública convencional por LED no Município, bem como sobre as medidas adotadas para eliminar as pendências da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/PB - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba; e

III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 03 de agosto de 2021.

Assinado 3 de Agosto de 2021 às 15:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2021 às 09:05



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO